



A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

BRAZILIAN LEGAL PROTECTION AGAINST THE EXPLOITATION OF DOMESTIC CHILD LABOR

Maria Eliza Leal Cabral¹

Vitória Bandeira da Silva²

RESUMO: A presente pesquisa trata da regulamentação jurídica contra a exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil. O objetivo geral concentrou-se em estudar o conceito da exploração do trabalho infantil doméstico para a formulação de políticas públicas para o seu enfrentamento. O problema de pesquisa se desenvolve a partir do seguinte questionamento: qual é o conceito de trabalho infantil doméstico, estabelecido pela proteção jurídica brasileira contra a exploração do trabalho infantil? Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos e teses sobre o tema, busca-se apresentar os dados oficiais do trabalho infantil doméstico no Brasil, analisar as causas determinantes e sistematizar a proteção jurídica brasileira contra a exploração do trabalho infantil doméstico. A abordagem é qualitativa de método dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que embora o Brasil tenha avançado em relação à elaboração da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil doméstico, os indicadores oficiais demonstram que a formulação e a implementação de políticas públicas de enfrentamento são os principais desafios nesse cenário de desigualdade.

Palavras-chave: Criança e adolescente; trabalho infantil doméstico; proteção jurídica; políticas públicas.

ABSTRACT: This research deals with legal regulation against the exploitation of domestic child labor in Brazil. The general objective focused on studying the concept of exploitation of domestic child labor in order to formulate public policies to combat it. The research problem develops from the following question: what is the concept of domestic child labor, established

¹ Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa/taxa CAPES, modalidade II (2020). Professora universitária. Colaboradora externa do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Colaboradora externa do Núcleo de Estudos em Gênero e Raça - NEGRA, vinculado ao PPGD/UNESC. Colaboradora externa do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA), vinculado à URCAMP/Bagé. Endereço eletrônico: melizacabral@gmail.com.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade II, Pós graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Dom Alberto e pós graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Legale. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente OAB Subseção Rio Pardo. Endereço eletrônico: vitoriabandeira08@hormail.com.



by Brazilian legal protection against the exploitation of child labor? Using bibliographical research, using books, articles and theses on the subject as sources, we seek to present official data on domestic child labor in Brazil, analyze the determining causes and systematize Brazilian legal protection against the exploitation of domestic child labor. . The approach is qualitative with a deductive method and a monographic procedure method with bibliographic and documentary research techniques. It was concluded that although Brazil has made progress in relation to the development of legal protection against the exploitation of domestic child labor, official indicators demonstrate that the formulation and implementation of public policies to combat it are the main challenges in this scenario of inequality.

Keywords: Child and teenager; domestic child labor; legal protection; public policy.

INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil doméstico é um grave problema social que atinge um grande contingente de crianças e adolescentes no Brasil, sendo a situação de pobreza uma das principais causas determinantes. Segundo os dados oficiais, o trabalho infantil doméstico atinge, em sua grande maioria, meninas negras, razão pela qual os recortes de raça e de gênero tornam-se fundamentais no contexto da formulação e implementação de políticas públicas.

O objetivo geral desta pesquisa é estudar o conceito da exploração do trabalho infantil doméstico para a formulação e implementação de políticas públicas para o seu enfrentamento. Os objetivos específicos consistem em apresentar o contexto do trabalho infantil doméstico a partir dos dados oficiais e das causas determinantes e sistematizar a proteção jurídica brasileira contra a exploração do trabalho infantil doméstico.

O problema de pesquisa se desenvolve a partir do seguinte questionamento: qual é o conceito de trabalho infantil doméstico, estabelecido pela proteção jurídica brasileira contra a exploração do trabalho infantil?

A metodologia consiste na utilização do método de abordagem dedutivo e no método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A investigação do tema se justifica diante dos elevados indicadores de meninas em situação de trabalho infantil, especialmente de meninas negras, bem como diante da fragmentariedade das políticas públicas para o seu enfrentamento. O impacto social desta pesquisa reside na contribuição para a estruturação das políticas públicas brasileiras de prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico, a partir do compartilhamento de atribuições dos profissionais das redes de atendimento e dos atores do Sistema de Garantias de Direitos, sob o enfoque do compromisso com a luta antirracista.



Este estudo é fruto das pesquisas realizadas junto ao projeto de pesquisa sobre a violação de direitos de crianças e adolescentes: articulação intersetorial de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça, vinculado ao Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e ao Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS.

O presente artigo está estruturado em dois tópicos. O primeiro tópico trata sobre o contexto da exploração do trabalho infantil doméstico, a partir dos elementos de raça, gênero, e classe, enquanto o segundo tópico busca sistematizar a proteção jurídica brasileira contra a exploração do trabalho infantil doméstico, apresentando o conceito de trabalho infantil doméstico para servir como base para estudos futuros acerca da articulação das políticas públicas nesse cenário.

1. O CONTEXTO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Por tratar-se de um problema multidimensional, a análise acerca do contexto da exploração do trabalho infantil doméstico requer, necessariamente, a investigação preliminar acerca de três aspectos principais: raça, gênero e classe. Isso porque a grande maioria de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil doméstico são meninas negras e pobres.

Os indicadores acerca da exploração do trabalho infantil doméstico diminuíram nos últimos anos, entretanto, os números permanecem elevados. Segundo o Relatório do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil, formulado pelo Fórum FNPETI, entre 2016 e 2019, o universo de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, trabalhadoras infantis domésticas diminui de 108 mil em 2016 para cerca de 84 mil em 2019, de modo que o contingente de trabalhadora infantil concentrou-se nos estados do Pará, Bahia e Minas Gerais (FNPETI, 2022).

Por outro lado, embora os indicadores apresentados pelo FNPETI sejam elevados, por si só, os números de meninas em situação de trabalho infantil doméstico são ainda maiores na realidade, visto que se trata de uma violação de direitos humanos e fundamentais que ocorre dentro de casa, razão pela qual está encoberta pelo manto da invisibilidade, o que dificulta a formulação de diagnósticos e planos de ação para a formulação e implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico.

Quando analisado o contexto do trabalho infantil doméstico, os dados levantados pelo FNPETI apontam que o mesmo foi exercido majoritariamente por meninas na faixa etária de



14 a 17 anos, negras, residentes nas cidades que frequentavam a escola (FNPETI, 2022). Em razão disso, a análise sobre o elemento racial torna-se essencial nesse cenário, pois ignorar essa informação acarreta na manutenção e na legitimação das desigualdades raciais e, consequentemente, na reprodução dos indicadores de meninas negras em situação de trabalho infantil.

São crianças negras que desde pequenas têm seus cabelos e outros traços fisionômicos diminuídos, especialmente na escola; que crescem com pouca ou nenhuma referência de representatividade positiva na TV ou nas prateleiras das lojas de brinquedo; que aprendem desde cedo a sonhar com príncipes loiros e alvas princesas de filmes infantis. Ao longo de suas vidas, serão confrontadas com muitos obstáculos difíceis de transpor: dos postos mais altos no mercado de trabalho, das universidades de ponta, de clubes e casas de lazer, dos restaurantes elegantes (onde nem o garçom pode ser negro), das batidas policiais, do táxi que, mesmo vazio, recusa-se a parar (Schwarcz; Menezes Neto, 2016, p. 34).

Além de estar relacionado à cultura adultocêntrica e menorista que desvaloriza a peculiar condição de pessoas em processos em desenvolvimento, o trabalho infantil doméstico está atrelado ao passado escravocrata e colonial que permanece violando os direitos humanos e fundamentais de corpos negros na contemporaneidade. Dessa forma, “num país marcado pela desigualdade de oportunidades e por grande assimetria de acesso a direitos, a escravidão, embora formalmente extinta, encontrou terreno fértil para fazer perdurar seus efeitos (Schwarcz; Menezes Neto, 2016, p. 31).

A análise sobre como a raça opera na reprodução dos indicadores de meninas negras em situação de trabalho infantil doméstico é fundamental, pois se desenvolve a partir da criação da noção de raça superior (branco-europeia), detentora de superioridade física, moral e intelectual, enquanto o negro foi racializado em posição de subalternidade, a partir de estigmas e estereótipos que negam a sua humanidade. Por outro lado, podemos concluir que “o conceito de raça tal como empregamos hoje, nada tem de biológico. É um conceito carregado de ideologia, pois como todas as ideologias, ele esconde uma coisa não proclamada: a relação de poder e de dominação” (Munanga, 2004, p. 06).

[...] a sociedade brasileira ainda convive com os fenômenos do racismo, do preconceito racial e da discriminação racial, um dos motivadores da exclusão e marginalização social do negro. A partir do momento em que se reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, percebe-se que muitas dessas crianças e adolescentes cujos direitos são violados são pertencentes à raça negra. E que muitas dessas sofrem como os adultos dos mesmos fenômenos que acabam por excluí-las e desprovê-las dos seus direitos fundamentais (Lima; Veronese, 2011, p. 128).



A inexistência de políticas públicas específicas para o enfrentamento do trabalho infantil doméstico desempenhado por meninas negras é amparado pelo silêncio em relação ao enfrentamento dos elementos responsáveis pela perpetuação das desigualdades sociais. Negar a existência do racismo estrutural, sob a justificativa de que o Brasil convive com o paraíso da democracia racial, busca isentar os brancos de qualquer responsabilidade nesse debate, impedindo que meninas negras desfrutem de uma infância digna.

Em razão disso, o enfrentamento do trabalho infantil doméstico requer a formulação e a implementação de políticas públicas específicas, envolvendo o recorte racial, pois a diminuição dos elevados indicadores nesse cenário envolve, necessariamente, a atuação compartilhada das redes de atendimento e dos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos, a partir do enfoque da luta antirracista, desvelando o racismo e inserindo pessoas brancas no centro desse debate, pois são elas que se encontram nos espaços onde ocorre a articulação das políticas públicas.

Além disso, o recorte de gênero torna-se fundamental no contexto do trabalho infantil doméstico, pois “[...] *las tareas domésticas y el cuidado de hermanos menores, afectan especialmente a las niñas, estas tareas son invisibilizadas, ya que las actividades domésticas habitualmente ni siquiera son reconocidas como trabajo*” (Navarro; Enrique, 2019, p. 10).

A mulher, sob a ótica da dinâmica social, recebe o papel de desempenhar o chamado trabalho de cuidado, ou seja, aquele realizado sem qualquer valorização ou remuneração, pois trata-se de atividade invisível, que ocorre no âmbito do espaço doméstico, sem qualquer reconhecimento. Logo, para que o objetivo acerca da manutenção do sistema patriarcal exploratório seja bem-sucedido é necessário que corpos femininos sejam subalternizados.

Na tentativa de naturalizar e de reproduzir a exploração do trabalho infantil doméstico, grande parcela da sociedade denomina como tarefa o que, na realidade, se trata de trabalho infantil doméstico. Nesse contexto, tarefa consiste na contribuição de crianças e adolescentes no espaço de convivência familiar, de acordo com as suas capacidades físicas e psicológicas, enquanto o trabalho infantil doméstico é evidenciado quando crianças e adolescentes assumem responsabilidades típicas de adultos.

O fator econômico, sem sombra de dúvidas, consiste em uma das principais causas do trabalho infantil doméstico, já que a situação de pobreza abrange grande parte da população brasileira. Diante da baixa renda auferida pelos pais, crianças e adolescentes são compelidos a

ingressar no mercado de trabalho antes da idade adequada, desempenhando atividades nefastas ao desenvolvimento saudável e que acarretam na reprodução do ciclo intergeracional da pobreza e na diminuição das possibilidades futuras de emancipação.

Por outro lado, embora o fator econômico seja a principal causa para a exploração do trabalho infantil, não figura como única determinante, pois a exploração do trabalho infantil também resulta da cultura que o legitima como meio de subsistência das famílias pobres. O fator cultural, nesse contexto, envolve os mitos que reproduzem o trabalho infantil e negam as graves consequências que dele decorrem (Leme, 2012).

A pesquisa do FNPETI também aponta acerca das condições econômicas do trabalho de crianças e adolescentes que exerciam, de modo que trabalhavam por longas horas, com rendimentos muito baixos. A atividade de trabalho não encerrava com o fim da jornada, pois 90% das trabalhadoras infantis domésticas exerciam afazeres domésticos nos domicílios em que residiam (FNPETI, 2022).

No Brasil, a população sempre começou a trabalhar muito cedo, principalmente impulsionada pela pobreza, pois quanto mais baixa a origem sócio-econômica, maior a possibilidade de ingresso precoce no mundo do trabalho. Para que fosse considerado legítimo esta inserção, o próprio Estado Brasileiro constitui um conjunto de políticas de caráter moralizador que significa o trabalho acima de tudo (Custódio; Veronese, 2007, p.87).

A exploração da mão de obra infantil se encontra presente não apenas nos países em desenvolvimento, mas também nos países já desenvolvidos, uma vez que permanecem elevados os indicadores de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Em razão disso, a formulação de ações e estratégicas para a erradicação do trabalho infantil envolve, sobretudo, o enfrentamento acerca de suas causas determinantes (Reis, 2015).

No entendimento de Custódio (2009, p. 97 -98), o trabalho infantil doméstico:

apresenta como consequências a desmobilização social, o isolamento da criança e do adolescente, características de uma sociedade que convive com a competitividade e a individualização das relações sociais. Afinal, o que significa para uma menina trabalhar em outra casa, senão o cerceamento de todas as possibilidades de usufruir das condições necessárias para o seu desenvolvimento? É por isso que o trabalho infantil doméstico também é fator que legitima, porque oculta a omissão do Estado em garantir as políticas públicas de atendimento à criança e do adolescente.

Portanto, a implementação e a articulação de políticas públicas a partir da atuação compartilhada das redes de atendimento e dos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos se



impõe no contexto brasileiro de exploração do trabalho infantil doméstico. Esse cenário requer, sobretudo, a formulação de políticas públicas específicas para meninas negras, a partir do compromisso ético-político com a luta antirracista, bem como frente ao combate dos efeitos nefastos do racismo estrutural aos corpos negros.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A proteção da criança e do adolescente tornou-se objeto de grande preocupação internacional ao longo dos anos, através da criação de normas protetivas que visam primeiramente a garantia de direitos básicos aos seres humanos, a proteção jurídica de crianças e adolescentes, ganhou espaço por meio de legislações universais com força global. Muito porque a precarização do trabalho, fenômeno característico em diversas partes do mundo, colocou crianças e adolescentes no centro de diversas violações de direitos (Teixeira; Miranda, 2013).

Lima (2000, p. 17) destaca que:

Em épocas de crise como a que vivemos hoje, com aumento do desemprego, da informalidade nas relações de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais, o resultado é o recrudescimento da exposição ao trabalho precoce.

Dessa forma, em razão de sua situação peculiar de desenvolvimento é necessária uma proteção específica às crianças e adolescentes, para que estejam livres de qualquer exploração econômica comumente relacionada com o trabalho realizado por estes antes da idade mínima permitida (Custódio, 2002)

Trata-se de fato, do reconhecimento desses sujeitos, como pessoas de direitos, conforme ainda esclarece o autor:

Essa nova concepção situa a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidencia que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo priorizar os interesses das novas gerações; pois a infância passa a ser concebida não mais como um objeto de “medidas tuteladoras”, o que implica reconhecer a criança e o adolescente sob a perspectiva de sujeitos de direitos (Custódio, 2002, p 57).

Em contrapartida a isso, o caminho até a chegada ao modelo de concepção adotado atualmente - da proteção integral - foi traçado durante anos. A articulação de diversos institutos que serviram como base para a concepção atual, se construiu aos poucos, e embora seja um



trabalho conjunto, cada instituto tem sua própria notabilidade individualmente (Reis, 2015).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança dispõe em seu princípio XI que:

Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Sob esse mesmo viés, a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil encontra forte amparo na Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado internacional que teve grande apoio global ratificado por 196 países ao redor do mundo. Considera-se que foi a pioneira em abranger a teoria da proteção integral, sendo pontapé inicial para a criação de políticas destinadas ao combate ao trabalho precoce (Cabral, 2020)

Ratificada pelo Brasil em 1990 através do Decreto 99.710, a Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe sobre a proibição do desempenho de qualquer trabalho realizado por crianças e adolescentes que possa vir a ser prejudicial para o seu pleno desenvolvimento:

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. (ONU, 1989)

Dessa forma, a Convenção tornou-se um marco universal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, criando regras que devem ser seguidas por todo o mundo, com a responsabilidade geral de todos os Estados- parte em zelar por sua aplicabilidade, através de políticas públicas adequadas para a realidade de cada país (Moreira, 2020). Essas políticas passam por diversas outras vertentes como o enfrentamento à desigualdade social, que é primordial quando se fala em erradicação do trabalho infantil, eis que a maior causa para o trabalho precoce, é justamente a situação de extrema pobreza que atinge mais 40% das crianças e adolescentes no mundo (Onu, 2016).

A Convenção ratifica os textos já expressos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos internacionais de Direitos Humanos, que dispõem a prerrogativa de que toda e qualquer pessoa tem direito a ser respeitada, independentemente de raça, cor, idade ou sexo (Veronese, 2015). Com isso, a normativa está pautada principalmente na dignidade da pessoa humana, onde a garantia de direitos básicos aos seres humanos, é capaz de preservá-lo de outras violações (Onu, 2016).



Nota-se que a concepção utilizada tanto na Convenção, quanto na Declaração, é muito semelhante. Tratam de proteger aqueles que não podem assim fazer por conta própria, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento. Esse é o entendimento que vem orientando as decisões judiciais e extrajudiciais a respeito do tema direito da criança e do adolescente (Pereira, 2011).

Não obstante, é importante considerar que a Declaração apenas sugere aos Estados, princípios que, tem a liberalidade de aplicar ou não, enquanto a Convenção impõe o cumprimento por parte dos Estados parte, exigindo inclusive a emissão de relatórios de acompanhamento da incorporação dessas normas no sistema jurídico do país (Veronese, 2013).

Destaca-se o papel importante da Organização Internacional do Trabalho - OIT nessa temática, eis que possui duas Convenções que desempenham papel de destaque no contexto do trabalho infantil: a Convenção nº 182, que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil, e as recomendações para sua eliminação e a Convenção nº 138, que trata sobre os limites mínimos de idade para o trabalho, gerando a obrigação aos países de se adequarem a tal determinação através de políticas públicas que visem a prevenção e erradicação do trabalho infantil (Cabral, 2020).

A Organização Internacional do trabalho - OIT- lançou o Programa Nacional para eliminação do trabalho infantil - IPEC, que prioriza o incentivo a políticas públicas voltadas a erradicação progressiva o trabalho infantil em busca de alternativas eficazes para retirar crianças de trabalhos perigosos, além de promover a conscientização da população a fim de romper pré-conceitos (Kassouf, 2007).

A Convenção nº 182 da OIT, aprovada em 16 de junho de 1999, ao disciplinar sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, impõe aos Estados-partes o dever de adotarem medidas eficazes, de caráter imediato, a fim de promover a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Em atenção à Convenção nº 182, especialmente com relação aos artigos 3º e 4º, que estabelecem critérios para a elaboração das listas sobre as piores formas de trabalho infantil, por parte dos Estados, da sociedade civil e das organizações, o Brasil orienta suas políticas públicas de enfrentamento às piores formas de trabalho infantil a partir Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008, conhecida como Lista TIP, a qual define as modalidades de trabalhos gravemente perigosos e prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, dentre as quais está inserido o trabalho infantil doméstico.



O decreto aborda ainda os riscos inerentes e os potenciais consequências prejudiciais ao desenvolvimento físico e psicológico de crianças e adolescentes submetidos a essas formas de trabalho. Dentre as atividades proibidas, destacam-se aquelas análogas à escravidão, a participação no tráfico de drogas, ocupações na agricultura, na pecuária e na pesca, bem como funções desempenhadas nas indústrias extractivas e de transformação, na construção civil, no comércio e no serviço doméstico. Além disso, o texto normativo especifica ações voltadas à erradicação dessas práticas, reafirmando o compromisso com a proteção integral (Zaro; Moreira, 2020).

Por sua vez, a Convenção nº 138, aprovada em 1973 e, com vigência a partir de 1976, estabelece que o Estado-membro deve definir uma idade mínima para admissão no emprego, que não poderá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória e, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. Além disso, levando em consideração as convenções anteriores, que disciplinavam a idade mínima para admissão no trabalho, a Convenção nº 138 estabelece a idade mínima de dezoito anos para admissão em serviços que possam ser prejudiciais à saúde, à segurança e à moral do jovem.

Já no contexto brasileiro, somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e ao próprio Estatuto da Criança do adolescente, que as crianças e adolescentes passaram a ser vistas como sujeitos de direitos e de deveres. A partir de então criou-se o limite mínimo de idade para o exercício da atividade laborativa, que é de dezesseis anos, ressalvando-se trabalho na condição de aprendiz aos 14 anos; sendo vedado ainda, qualquer trabalho em condição insalubridade ou perigosa para os menores de dezoito anos (Correia, 2018).

Tal disposição consta expressa no texto artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal, onde é possível visualizar o conceito do trabalho infantil, que é justamente a vedação ao exercício do trabalho antes dos quatorze anos de idade, essa norma buscar além de fortificar o conceito do trabalho infantil como uma forma de violência, assegura que outros direitos não sejam violados, como, a educação (Custódio, Cabral, 2019)

A normativa está alinhada ao propósito de proteção integral, onde se tem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, enfatizando a necessidade de se observar o limite etário para que o adolescente possa ingressar no mercado de trabalho, propiciando a proteção desse grupo mais vulnerável (Reis, 2015)

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 60 determina que é “proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de



aprendiz". Embora o artigo em questão preveja a possibilidade do exercício do trabalho antes dos quatorze anos na condição de aprendiz, o texto deve ser analisado em consonância ao inciso XXXIII do art. 7º da CF, que veda o trabalho antes dos quatorze anos de idade.

Sob essa perspectiva, o Estatuto não define de maneira específica o conceito de trabalho infantil. Esse conceito é, na verdade, regido pelas configurações gerais de idade estabelecidas pela Constituição. Isso ocorre porque não é seguro fazer uma distinção entre crianças e adolescentes no que diz respeito aos limites de proteção já garantidos (Custódio; Veronese, 2009)

Além disso o Estatuto implementou uma estratégia de defesa das crianças e dos adolescentes, visando principalmente garantir seus direitos, protegendo-os de maneira abrangente contra violações e buscando eliminar o trabalho infantil doméstico (Veronese; Custódio, 2013)

Ao restringir o trabalho exercido por crianças e adolescentes em locais prejudiciais a seu desenvolvimento, principalmente àqueles realizados nos horários e locais que não permitem a frequência na escola, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a proibição dos trabalhos perigosos e insalubres, e amplia a abrangência de proteção à criança e ao adolescente, ao incluir entre as proibições os trabalhos penosos (Custódio; Veronese, 2009)

Contudo, nota-se que há grande envolvimento estatal no sentido de criação de regulamentações jurídicas que visem a erradicação do trabalho infantil, priorizando, em todos os aspectos o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes independentemente do contexto ao qual estão inseridos. A criação de normas regulamentadoras é um dos primeiros pontos a serem considerados na formulação de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil, de forma interligada e em consonância com a tríplice responsabilidade do Estado, da família e da sociedade em zelar pela proteção integral das crianças e adolescentes (Freitas; Ramos, 2019)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil doméstico, considerado uma das piores formas de trabalho infantil, apresenta elevados indicadores no cenário brasileiro e trata-se de problema social que envolve diversos obstáculos para o seu enfrentamento, pois suas causas determinantes são complexas e



multidimensionais e, além disso, possui três fatores que merecem destaque: subnotificação, desigualdade de gênero e desigualdade racial.

A fragilidade das políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil doméstico também figura como obstáculo nesse cenário, pois a redução dos indicadores de trabalho infantil doméstico, no campo prático, envolve necessariamente a integração entre as redes de atendimento e os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos, a partir do compartilhamento de atribuições.

Os recortes de gênero e de raça tornam-se fundamentais no contexto da investigação acerca do trabalho infantil doméstico, uma vez que os indicadores oficiais apontam que a grande maioria de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil doméstico são meninas negras. Por isso, é imprescindível a elaboração e implementação de políticas públicas específicas de prevenção e erradicação para o enfrentamento do trabalho infantil doméstico desempenhado por meninas negras.

A proteção jurídica brasileira contra o trabalho infantil doméstico atende aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para o enfrentamento do trabalho infantil, especialmente na Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), da Convenção nº 138, sobre os limites mínimos de idade para o trabalho e da Convenção nº 182, sobre as piores formas de trabalho infantil e ações imediatas para a sua eliminação, ambas na Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No âmbito brasileiro, o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal proíbe a realização de qualquer tipo de trabalho antes dos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade, conforme disciplina a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Por sua vez, os trabalhos perigosos, insalubres ou penosos; os prejudiciais à moralidade; os noturnos; os trabalhos realizados em locais e horários que prejudiquem a escola ou que tenham possibilidade de provocar prejuízos ao desenvolvimento físico e psicológico são proibidos antes dos dezoito anos de idade.

O trabalho infantil doméstico, por envolver atividades perigosas, insalubres e penosas, é expressamente proibido antes dos dezoito anos de idade, pois trata-se de uma das modalidades de piores formas de trabalho infantil, conforme a Convenção nº 182 da OIT e a Lista TIP, em razão das múltiplas consequências ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Diante de problema de pesquisa apresentado, que investigou sobre o conceito de trabalho infantil doméstico, conclui-se que se trata do trabalho desempenhado antes dos limites



mínimos de idade, estabelecidos pela Constituição Federal e regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Por tratar-se de trabalho perigoso, penoso e insalubre, o trabalho infantil doméstico é aquele realizado antes dos dezoito anos de idade.

Embora grande parcela da sociedade, na tentativa de reproduzir a exploração do trabalho infantil doméstico, busque designar o trabalho infantil como tarefa, ambos não se confundem, pois tarefa consiste na contribuição de crianças e adolescentes no espaço de convivência familiar, de acordo com as suas capacidades físicas e psicológicas, enquanto o trabalho infantil doméstico é evidenciado quando crianças e adolescentes assumem responsabilidades típicas de adultos.

Os principais resultados revelam que embora o Brasil tenha avançado em relação à elaboração da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil doméstico, os elevados indicadores oficiais demonstram que a formulação e a implementação de políticas públicas de enfrentamento são os principais desafios que se impõem nesse cenário de desigualdade e opressão, a partir da atuação compartilhada e articulada entre as redes de atendimento e os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CABRAL, Maria Eliza. *As políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar*. Dissertação (Mestrado)Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

THAYNÁ. O trabalho infantil rural no Município de Rancho Fundo:: sentidos e percepções das famílias agricultoras. 2018. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana. O trabalho da criança e do adolescente: uma análise da capacidade jurídica e das condições para o seu exercício no direito brasileiro. (Monografia de Graduação) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

CUSTÓDIO, VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil*: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis. Ed. OAB/SC, 2007.



CUSTÓDIO, André Viana e Josiane Rose Petry Veronese. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). *Trabalho infantil doméstico no Brasil: análises estatísticas*. Brasília: FNPETI, 2022. Disponível em:

https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_trabalho_infantil_doméstico_no_Brasil_-_análises_e_estatísticas.pdf. Acesso em: 01 mai. 2023.

KASSOUF, Ana Lucia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil?. *Nova Economia*, [S. l.], v. 17, n. 2, 2009. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/490>. Acesso em: 30 nov. 2023.

LEME, Luciana Rocha. *Políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

FREITAS, Higor Neves de; RAMOS, Fernanda Martins. A proteção jurídica contra exploração do trabalho infantil. *Revista Jurídica em Pauta*, v. 1, n 2. São Paulo, 2016.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho. Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental. In: Ministério do Trabalho e Emprego. *Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem*. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial*. Florianópolis: Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011. p.128.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: *Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira* [S.l: s.n.], 2004.

NAVARRO, Marcelo Jorge; ENRIQUE, Daniela Sánchez. *Educación, trabajo infantil y derechos humanos en el noroeste argentino*. *Revista Educación* [en linea]. v. 43(1), p. 1-20, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos da Criança. 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdham/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica->



externa/DeclDirCrian.html Acesso em 29 de novembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDADE. Os objetivos de desenvolvimento sustentável: dos ODM aos ODS. 2016. Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD). Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>. Acesso em: 25 nov. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990

PEREIRA, Creusimari Conceição. Inclusão de pessoas com deficiência em espaços não formais de educação: um estudo dos Centros para Crianças e Adolescentes. 2011. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-04082011-151447/pt-br.php/>. Acesso em 30 nov. 2023

SCHWARCZ, Lilia Moritz; MENEZES NETO, Hélio. *Quando o passado atropela o presente: notas de um Brasil que insiste no racismo.* Revista Cadernos de Campo. São Paulo. V. 25, p. 31-35, 2016.

REIS, Suzéte da Silva. *Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.* Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2015.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei; MIRANDA, Letícia Aguiar. A Convenção nº 182 da OIT, o combate às piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação: breve estudo. Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região. Belo Horizonte. v. 57, n 87/88, p 53-66, jan/dez. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: **VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord.).** *Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas.* São Paulo: Saraiva, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Revista TST. Brasília, v. 79. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 nov. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil.* São Paulo: Saraiva, 2013. 276p

ZARO, Jadir; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *Lista TIP – Entre a desumanização e a proteção da criança e do adolescente.* Fortaleza: Universidade de Fortaleza, [s.d.]. Disponível em:



<https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Jadir%2BZaro%2Be%2BRafael%2BBueno%2Bda%2BRosa%2BMoreira.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2025.